



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 64/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 0302/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 12205/98 A/9806472

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO ORTEMICRO IND. E COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA L

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Omissão de Compras. Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização autorizada por autoridade incompetente. Impedimento dos autuantes. Ação fiscal NULA.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima qualificado foi acusado da prática de Omissão de Compras, no período compreendido de janeiro a 09 de julho de 1998, no valor total de R\$ 68.219,21.

Segundo os autuantes, foi infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97, devendo a empresa ser apenada nos termos do artigo 878, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Foi concedida aos autuantes - a pedido dos mesmos - uma prorrogação de 30 (trinta) dias do termo de Início de Fiscalização, autorizada pela funcionária Maria do Socorro R. de Oliveira - supervisora da Célula - fls. 06.

Um amplo relatório de entradas e de saídas de mercadorias foi realizado, como também o relatório totalizador anual, conforme constam às fls. 09/261.

Concluindo o trabalho, os auditores anexaram ao processo uma Informação Fiscal, fls. 262/266.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, defendendo a tese da Nulidade Absoluta da lide, ancorada nos seguintes argumentos:

1. quanto ao Termo de Prorrogação de Fiscalização, por uma autoridade incompetente;
2. quanto ao auto de infração, por uma autoridade impedida - fls. 270/275.

A nobre julgadora de 1º Grau, após analisar detidamente, todas as peças constantes dos autos, não hesitou em declarar a Nulidade do processo, por impedimento dos autuantes, face a Extemporaneidade do ato praticado, conforme ensinamentos da lei processual nº 12.732/97, em seu artigo 32.

O ilustre Consultor Tributário, em seu parecer nº 021/99, confirmou a decisão monocrática, com arrimo no mesmo diploma legal, acima citado - fls. 290/291, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 44/99 - fls. 292.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o Relato, eis que passo a votar.

Conforme as provas constantes dos autos, tem-se em tela um excelente levantamento contábil feito pelos autuantes, com suporte suficiente para conduzir o julgador pelo azimute da Procedência da ação fiscal, não fosse a existência de um documento - um único documento - que mudou totalmente o rumo da decisão.

Refiro-me a prorrogação do Termo de Fiscalização autorizada pela Supervisora da Célula, quando o ato deveria ser autorizado pelo Diretor do Núcleo de Execução, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 88 da lei 12.670/96. Assim, a prorrogação foi autorizada por autoridade incompetente e o auto de infração lavrado por autoridade impedida.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade absoluta do processo, por impedimento dos autuantes e em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

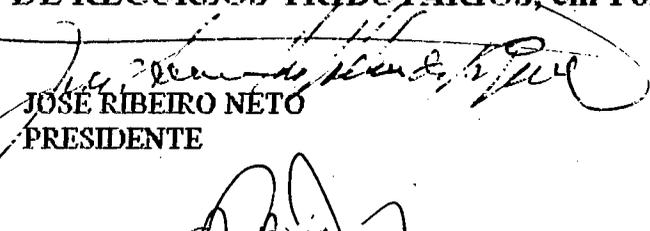
É o voto.

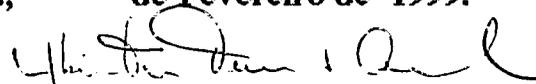
DECISÃO:

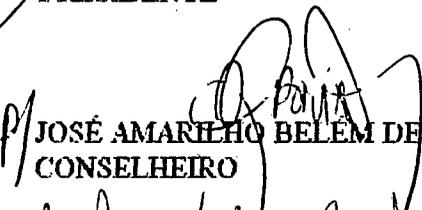
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ORTEMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**

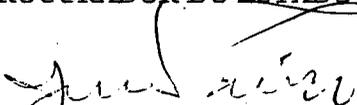
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

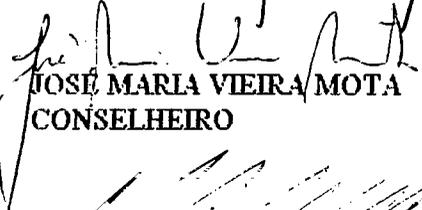
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 5 de Fevereiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

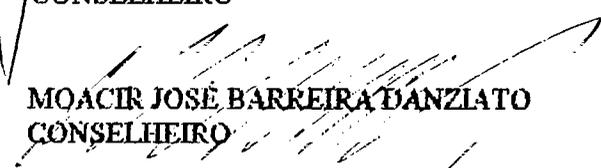

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

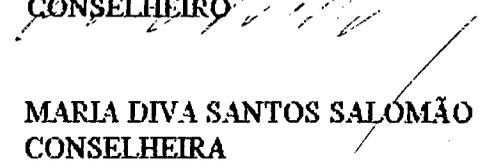

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR

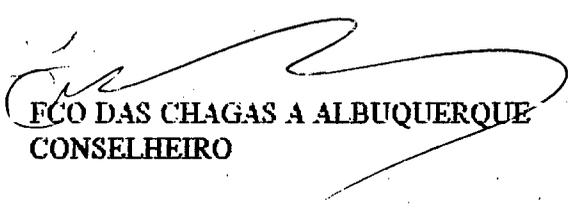

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MALA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

WLÁDIA MARIA PARENTE AGULAR


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


Fco DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO